



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5027245-58.2014.404.0000/PR

RELATOR : CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ
SUSCITANTE : Juízo Federal da 2ª VF de Maringá
SUSCITADO : Juízo Federal da 1ª VF de Maringá
INTERESSADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRMV/PR
INTERESSADO : IMPERIO PET SHOP - EIRELI - ME
ADVOGADO : FERNANDO LUCHETTI FENERICH
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

O parecer do MPF (evento 5) tem o seguinte teor, *verbis*:

"(...)

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal (Juizado Especial Federal), uma vez que o Juízo da 1ª Vara Federal (ambos da subseção Judiciária de Maringá) reconheceu, ex officio, sua incompetência absoluta para julgar a Ação Ordinária nº 5015689-02.2014.404.7003 (evento 3), declinando a competência para o Juizado Especial Federal Cível. O Juízo suscitante relata que, no processo em questão não há pedido de anulação de multa, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Aduz que a jurisprudência do TRF4 apresenta divergência com o entendimento da TRU4 Região sobre tal competência, sendo cabível, portanto, suscitar o conflito, a fim de se evitar o risco de a parte ter que entrar com sucessivas ações, ora no Juízo Comum, ora no Juizado Especial (evento 08).

Vieram os autos com vista, para parecer.

II

No caso em tela, assiste razão ao Juízo Suscitado, na medida em que o autor postula apenas a declaração de inexigibilidade de inscrição no CRMV e a condenação da ré à restituição de todos os valores pagos a título de anuidade, não pretendendo, portanto, a anulação de algum ato administrativo (multa). Com efeito, a partir dos argumentos delineados pelo autor na inicial, é possível concluir que não pretende a declaração de nulidade de qualquer ato administrativo exarado pelo CRMV/PR. Há, na verdade, apenas a busca pelo reconhecimento do direito suprarreferido.

Assim, considerando que a decisão a ser proferida no presente feito não se prestará a anular ou cancelar ato administrativo federal, e uma vez que a causa não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, o Juizado Especial Cível





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

possui competência absoluta para julgar a demanda. Nesse sentido, o entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*(...) DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar que a competência para dirimir os conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum, da mesma seção jurisdicional, é do Tribunal Regional Federal a que estiverem vinculados, no caso, essa E. Corte, conforme o novo entendimento do STJ, que, cancelando a Súmula 328/STJ, editou a nova Súmula 428, in verbis: "Compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária. (Súmula 428, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 13/05/2010)" (grifou-se) Não assiste razão ao Juízo suscitado, pois o valor da ação é inferior a sessenta salários mínimos, situação que determina a competência do Juizado Especial Federal, conforme disposto na Lei 10.259/01. Vale conferir o disposto no art. 3º, caput, da referida legislação, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal: Art. 3º. Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifou-se) A própria Lei nº 10.259/01 estabelece hipóteses de exceção à competência do juizado Especial, mesmo sendo o valor da ação inferior a sessenta salários mínimos: Art. 3º. (...) §1º Não se incluem na competência do juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis e de sanções disciplinares aplicadas a militares. §2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. **A ação em tela visa à: (i) a inexigibilidade da inscrição perante o conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná - CRMV/PR, posto a incompatibilidade da atividade exercida pela Autora frente às atividades e atribuições descritas na Lei Federal 5.517/68; (ii) a inexigibilidade da contribuição de categoria profissional (anuidade) cobrada pelo Réu, em razão da inexistência de Lei, nos termos da Constituição Federal. Em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão-somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, considero não incidir à espécie a hipótese do art. 3º, §1º, III, da Lei 10.259/2001.** Acrescento os arastos a seguir que espelham o entendimento firmado: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INC. III, DA LEI Nº 10.259/01 AFASTADA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou*





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

cancelamento de ato administrativo típico. O pedido envolve, apenas, reconhecimento de direito. Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cabe ao juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal. (TRF4, 2ª Seção, 5008065-61.2011.404.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Wilson Darós, D.E. 13-9-2011)" "CRMV. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A competência para processar, conciliar e julgar demanda em que a parte autora combate a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Profissional e de pagamento de anuidades é do Juizado Especial Federal, forte no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, tendo em vista o valor da causa (R\$ 811,19). Não sendo caso de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, como é o caso da aplicação de multa decorrente do exercício do poder de polícia, não há falar em aplicação do §3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001." (TRF4, AC 5001634-51.2011.404.7003, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 29/03/2012) (grifou-se) Logo, deve prevalecer o critério fixado pelo valor da causa, que, no caso em apreço (R\$ 4.000,00), é inferior ao limite de 60 salários mínimos. Sendo assim, tendo em mente que o valor da ação é inferior a sessenta salários mínimos, a competência do JEF para julgar a lide é absoluta. Ante o exposto, com fulcro no art. 120, § único do CPC, acolho o presente conflito, fixando a competência do juízo suscitante (JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE MARINGÁ). (TRF4 5004374-34.2014.404.0000, Segunda Seção, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 02/05/2014, grifou-se)

III

*Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo **desprovento** do conflito de competência, com a declaração da competência do Juízo suscitante para o processo e julgamento da demanda".*

Correto o parecer.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, § único, do CPC, **declaro a competência do Juízo Suscitante.**

Intimem-se. Publique-se.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2014.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



Documento eletrônico assinado por **Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7196838v2** e, se solicitado, do código CRC **73699B**.

